



FRAUDE À COTA DE GÊNERO E A APLICAÇÃO DA SÚMULA 73 DO TSE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES LEGAIS E ELEITORAIS

Fraud of the Gender Quota and the
Application of TSE Precedent 73:
A Legal Analysis of the Legal and
Electoral Implications

Marcus Vinícius Santana de Simões¹
marcusvinicius.mv658@gmail.com

Raimundo Giovanni França Matos²
raimundo_franca@unit.br

RESUMO

A pesquisa realiza uma análise sobre as fraudes nas cotas de gênero no sistema eleitoral brasileiro e a aplicação da Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral. O trabalho aborda a importância das cotas de gênero para a promoção da equidade na representação política e discute as implicações legais do uso de candidaturas fictícias para cumprir a cota de gênero. A análise jurídica examina a evolução das políticas de inclusão e os obstáculos que ainda limitam a participação efetiva das mulheres na vida política. Por meio de jurisprudência e dados das eleições recentes, este estudo identifica os principais desafios e propõe sugestões para aprimorar a efetividade das cotas e garantir uma maior representação das mulheres nas eleições brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE

Cotas de Gênero. Fraude Eleitoral. Súmula 73 do TSE. Representatividade Feminina. Inclusão Política.

ABSTRACT

This research analyzes the fraud of gender quotas in Brazil's electoral system and the application of Ruling 73 of the Superior Electoral Court. The paper addresses the importance of gender quotas for promoting equity in political representation and discusses the legal implications of using fictitious candidacies to comply with the gender quota. The legal analysis studies the evolution of inclusion policies and the impediments that still limit women's effective participation in political life. Using case law and data from recent elections, this paper identifies the main challenges and proposes suggestions to improve the effectiveness of quotas and ensure greater representation of women in Brazilian elections.

KEYWORDS

Gender quotas; Electoral fraud; Ruling 73 of the TSE; Female representation; Political inclusion.

1 INTRODUÇÃO

As cotas de gênero desempenham um papel essencial na promoção da igualdade de participação entre homens e mulheres nas eleições no Brasil. Este trabalho analisa o tema da fraude às cotas de gênero e a aplicação da Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o objetivo de compreender as implicações das legislações brasileiras sobre essa conduta e os impactos que ela causa na efetivação dos direitos políticos das mulheres.

A pesquisa apresenta uma abordagem histórica sobre a evolução das cotas de gênero no país, iniciada nos anos 1990 e consolidada pela Lei nº 12.034/2009, bem como uma análise do desenvolvimento normativo até as recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais, que reafirmaram a obrigatoriedade do cumprimento das cotas pelos partidos políticos.

Para fundamentar a análise, o trabalho utiliza um referencial teórico que explora o princípio da igualdade de gênero nas eleições e os efeitos das ações afirmativas como instrumentos para garantir a efetiva inclusão das mulheres nos espaços públicos. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com análise de decisões judiciais, documentos e resoluções da Justiça Eleitoral, além de dados das últimas eleições. O estudo busca projetar um panorama das práticas de fraudes e da resposta institucional do TSE com a aprovação da Súmula 73.

A pesquisa pretende contribuir para o entendimento dos desafios e limitações no cumprimento das cotas de gênero, destacando a importância de assegurar uma participação justa e igualitária no processo eleitoral e de fortalecer o debate sobre a representatividade feminina na política brasileira.

2 AS COTAS DE GÊNERO NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

A aplicação do Direito Eleitoral sob a perspectiva de gênero é um passo essencial para construir uma democracia mais justa e equitativa. Ao analisar as leis eleitorais por esse prisma, é possível identificar e eliminar barreiras que dificultam a participação política das mulheres, garantindo que a representação política reflita a diversidade da sociedade brasileira.

As cotas de gênero vêm evoluindo ao longo da história no Brasil. A primeira discussão ocorreu em 1990, mas a garantia inicial desse direito foi estabelecida pela Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Essa legislação foi criada em cumprimento à Plataforma de Ação Mundial da IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em Pequim e assinada pelo Brasil. A lei determinava que os partidos reservassem, no mínimo, 20% das candidaturas proporcionais para mulheres, mas não exigia o preenchimento efetivo dessas vagas.

Posteriormente, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) aprimorou as cotas de gênero, aumentando o percentual mínimo para 30% e determinando que as candidaturas femininas fossem efetivamente preenchidas. Essa evolução foi consolidada pela Lei nº 12.034/2009, que tornou obrigatório o cumprimento das cotas e estabeleceu sanções para os partidos políticos em caso de descumprimento.

A Lei nº 12.034/2009 representou um marco na evolução das cotas de gênero. Além de tornar obrigatório o cumprimento das cotas, também garantiu avanços significativos,

como a destinação de parte dos recursos do fundo eleitoral e do tempo de propaganda para candidaturas femininas. Decisões recentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF) reforçaram a importância dessas medidas, consolidando a obrigatoriedade de ações que promovam a participação das mulheres na política.

Considerando a Constituição Federal de 1988, que estabelece a igualdade entre os gêneros como um de seus princípios fundamentais, as cotas de gênero representam um importante instrumento de efetivação da igualdade material. Conforme o artigo 5º, inciso I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Contudo, na prática, esse princípio ainda não produz os efeitos desejados na política, onde as mulheres continuam sub-representadas em comparação aos homens.

Estudiosos e doutrinadores defendem a necessidade de políticas públicas que acelerem a igualdade de fato, promovendo a inclusão das mulheres enquanto sujeitos políticos. Apesar de serem maioria na população e no eleitorado, conforme dados do IBGE de 2022, que indicam que as mulheres representam 51,5% da população brasileira, contra 48,5% de homens, elas ainda pertencem a uma classe minoritária no contexto político.

Além disso, dados do TSE de outubro de 2021 indicam que o eleitorado feminino supera o masculino em todas as faixas etárias. Conforme apresentado por José Jairo Gomes em sua obra *Direito Eleitoral* (20ª ed., São Paulo: Atlas, 2024, p. 322), essa realidade reforça a urgência de medidas que garantam maior representatividade feminina nas esferas de poder.

Embora as cotas de gênero tenham sido um grande avanço, é necessário continuar promovendo a inclusão das mulheres na política brasileira. Essa luta não apenas visa cumprir um direito constitucional, mas também fortalecer a democracia, assegurando uma participação mais justa e igualitária no processo eleitoral. Informações detalhadas na Imagem 1, abaixo.

Imagem 1 – Representatividade em números

Faixa etária	Masculino	%/T	Feminino	%/T	Sexo não informado	%/T
Inválida	811	45,41	975	54,59		
16 anos	48.591	42,11	66.800	57,89	0	0
17 anos	234.259	47,29	261.152	52,71	0	0
18 a 20 anos	2.970.112	48,57	3.145.185	51,43	0	0
21 a 24 anos	6.021.669	48,99	6.269.540	51,01	0	0
25 a 34 anos	14.483.778	48,06	15.650.643	51,94	0	0
35 a 44 anos	14.626.070	47,49	16.169.581	52,51	0	0,00
45 a 59 anos	17.241.684	46,93	19.492.578	53,05	7.017	0,02
60 a 69 anos	7.834.159	45,83	9.251.888	54,12	8.834	0,05
70 a 79 anos	3.851.415	44,52	4.793.139	55,40	7.131	0,08
Acima de 79 anos	1.654.274	42,28	2.249.194	57,49	9.072	0,23
Total	68.966.822	47,12	77.350.675	52,85	32.054	0,02
Eleitorado total	146.349.551					

Fonte: Brasil. TSE. Estatísticas do eleitorado – por sexo e faixa etária (disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>>. Acesso em: 20 nov. 2021).

Nesse sentido, apesar dos significativos avanços tecnológicos e sociais, o Brasil ainda enfrenta profundas raízes patriarcais e machistas. Discursos de ódio contra mu-

Iheres continuam sendo recorrentes. Essa realidade não é diferente no cenário político: quando uma mulher se candidata a um cargo público, muitas vezes é taxada de “laranja”, acusada de não ter capacidade para governar ou exercer liderança. É comum que se insinue que ela não terá voz ativa e que suas decisões serão determinadas por um homem, seja ele o marido ou outra figura masculina. Para tanto, a seguir Grossi e Miguel (2001), aborda alguns dos depoimentos de parlamentares no Seminário Mulheres na Política.

Várias parlamentares brasileiras denunciam a resistência dos partidos em apoiar suas candidaturas. Segundo elas, há sutis resistências ao feminino nesses espaços. Os partidos são responsáveis por parte significativa das dificuldades que as mulheres enfrentam quando decidem se candidatar. Os partidos apresentam práticas patriarcais, antigas e agressivas contra as mulheres.

Devido à separação das funções sociais atribuídas a cada gênero, as mulheres são privadas de capital político, o que significa que não são vistas pela sociedade como aptas para atuar de forma legítima e eficaz na política. Assim, elas não possuem credibilidade política, sendo consideradas, e muitas vezes se considerando, incapazes politicamente por conta do processo de “dominação simbólica”. Dessa forma, Bourdieu (1999, p. 7-8), explica que:

A dominação simbólica permite que (...) a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos, perpetue-se apesar de tudo tão facilmente, e que condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais.

Apesar das dificuldades enfrentadas, é fundamental destacar a importância da aplicação das cotas de gênero como um mecanismo essencial para reduzir o desequilíbrio histórico e garantir a participação das mulheres nos processos eleitorais. A presença de mais mulheres em posições de poder é indispensável para incluir uma diversidade maior de vozes na política, promovendo debates mais ricos e soluções mais inclusivas para os desafios sociais, econômicos e políticos.

As mulheres trazem perspectivas únicas, baseadas em suas experiências de vida, contribuindo para decisões mais representativas e adequadas à sociedade como um todo. Essa diversidade amplia a qualidade das discussões e fortalece o processo democrático, pois uma democracia inclusiva, que empodera todos os grupos sociais em diferentes níveis de governo, é essencial para assegurar que a voz dos cidadãos não seja distorcida. A sub-representação feminina no poder compromete a seletividade e a legitimidade da democracia.

Apesar dos avanços alcançados com a implementação das cotas, desafios significativos ainda persistem. Um dos maiores entraves são as candidaturas “laranjas” – mulheres que se candidatam apenas para que os partidos cumpram o mínimo exigido pela legislação, sem real intenção de concorrer. Outro obstáculo é a resistência dentro dos próprios partidos políticos, que, muitas vezes, veem as cotas como uma obrigação ou imposição, e não como uma oportunidade de fortalecer a democracia.

Além disso, a distribuição desigual de recursos financeiros para as campanhas reflete a estrutura patriarcal dos partidos, onde homens predominam e concentram o controle. Apesar da determinação do TSE de reservar 30% do fundo eleitoral para candidaturas femininas, na prática, os recursos ainda são distribuídos de maneira desigual, deixando muitas candidatas em desvantagem.

Dados estatísticos do TSE sobre as eleições municipais de 2020 revelam um cenário preocupante. Apenas 13,15% das candidaturas a prefeita foram de mulheres, enquanto 87% foram de homens. Desses números, somente 12,06% das mulheres candidatas foram eleitas, contra 87,94% dos homens. Para o cargo de vereadora, 35% das candidaturas foram femininas, mas apenas 16% resultaram em mulheres eleitas para ocupar cadeiras nas câmaras municipais.

Esses dados evidenciam que, apesar de serem um avanço, as cotas de gênero ainda enfrentam limitações práticas em sua eficácia. É preciso investir em políticas públicas, fiscalização mais rigorosa e mudanças estruturais nos partidos políticos para garantir que essas barreiras sejam superadas e que a representatividade feminina se torne uma realidade consolidada na política brasileira. As informações supracitadas são informadas na tabela (01) abaixo:

Tabela 1 – Análise dos Dados Eleitorais: Eleições Municipais de 2020 no Brasil- TSE

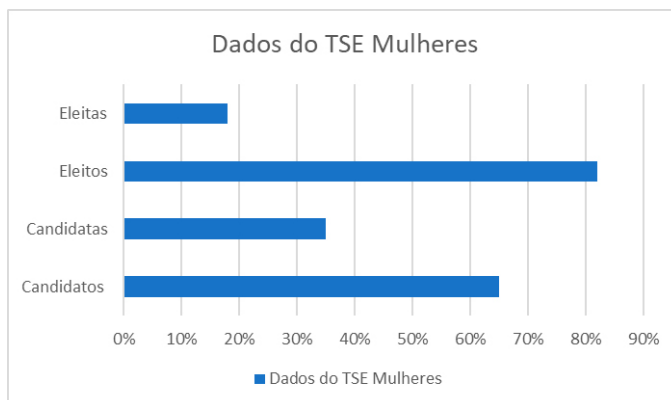
Cargo	Gênero	Nº. de candidatos	% de eleitos
Prefeito	Masculino	16.749 – 87%	87,94% (4.833)
Prefeita	Feminino	2.602 – 13,15%	12,06% (663)
Vereador	Masculino	338.108 – 65%	84% (48.705)
Vereadora	Feminino	180.216- 35%	16% (9.352)

Fonte: BRASIL (TSE – 2024).

Ainda, fazendo uma análise dos dados apresentado pelo TSE mulheres, o número de candidatas reeleitas e bem menor apenas 11,73%, ou seja, 1.431 mulheres são reeleitas em contrapartida 88% dos homens são reeleitos mais que o dobro de homens conseguem se reeleger.

Ademais, analisando os dados das eleições de 2022 para a Câmara dos Deputados tivemos 35% de mulheres candidatas sendo eleitas 18%, ou seja, 91 pessoas do sexo feminino eleitas para ocuparem as cadeiras daquela casa, representando 18% das 513 cadeiras existentes naquela casa (GRÁFICO 01).

Gráfico 1 – Representatividade feminina na política

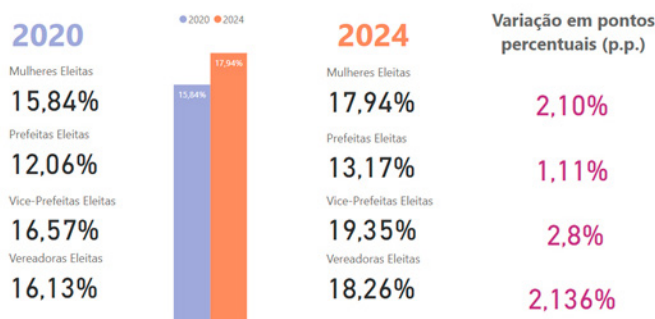


Fonte: Brasil (TSE, 2024).

De mais a mais, a Câmara dos Deputados em estudos apontou um crescimento de dois por cento das mulheres eleitas nas eleições de 2024 em comparação ao pleito de 2020. Em 2024 as candidatas do sexo feminino representam 17,92% das eleitas nas últimas eleições totalizou 15,83% do total de prefeitos e vereadores eleitos.

Segundo a Agência Câmara Notícias no ano de 2020 das 58 mil vagas ao cargo de vereador 16,13% foram preenchidos por mulheres. Já nesse ano 18,24% das vagas foram preenchidas por candidatas do sexo feminino. Ademais, foram eleitas no Brasil no primeiro turno 724 prefeitas mulheres representando 13% do total de prefeitos do Brasil, no ano de 2020 foram apenas 663 prefeitas eleitas, ou seja, 12%.

Gráfico 2 – Crescimento feminino no campo eleitoral



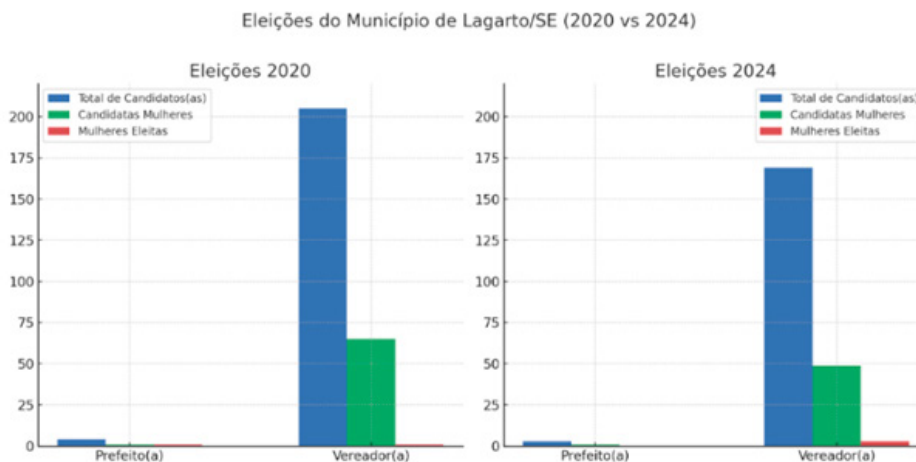
Fonte: Agência Câmara de Notícias

Ao analisar o gráfico é possível observar que houve um crescimento de 2,10% de mulheres eleitas para o cargo de Prefeita e 2,136% de aumento para o cargo de vereadora no Brasil.



Nesse viés, foi feita uma pesquisa comparativa das eleições municipais dos anos de 2020 e 2024 na Cidade de Lagarto/SE, vejamos no gráfico (03), a seguir:

Gráfico 3 – Eleições no Município de Lagarto-SE



Fonte: TRE/SE, 2024.

Com base nos dados apresentados pela Justiça Eleitoral de Sergipe nas eleições de 2020, foram registradas 205 candidaturas masculinas e 65 candidaturas femininas para o cargo de vereador. Das 17 vagas disponíveis, apenas uma foi ocupada por uma mulher.

Já nas eleições majoritárias, foram registrados quatro candidatos e uma candidata para o cargo de prefeito(a). A candidata do sexo feminino, Excelentíssima Hilda Rollemberg Ribeiro, fez história ao ser eleita a primeira mulher prefeita do município.

Ao comparar as eleições de 2024, podemos observar que, embora o número de candidatas ao cargo de vereador tenha sido menor, com apenas 49 candidaturas registradas, três mulheres foram eleitas para a Câmara de Vereadores, o que representa um avanço significativo na representatividade feminina na cidade.

Nas eleições majoritárias, foram registradas três candidaturas: dois homens e uma mulher. Esse dado revela uma oscilação nas oportunidades de eleição para mulheres, especialmente nos cargos majoritários. Apesar de haver uma candidata, as dinâmicas eleitorais não favoreceram sua eleição naquele pleito, ao contrário de 2020, quando uma mulher foi eleita prefeita. No pleito de 2024, não houve êxito para a candidatura feminina, e o cargo de prefeito foi ocupado por um homem.

Portanto, a representatividade das mulheres na cidade de Lagarto/SE ainda é baixa, embora haja um avanço nas eleições proporcionais de 2024. Apesar de a participação feminina ser superior à masculina, é possível perceber uma progressão e uma valorização crescente da liderança feminina.

Uma reflexão importante é se o aumento no número de candidatas eleitas para o cargo de vereadora pode ser atribuído à influência da prefeita eleita em 2020. A popu-

lação pode ter visto nas candidatas um reflexo da chefe do Executivo municipal, o que pode ter contribuído para a maior confiança e apoio às mulheres na política local.

Além disso, ações importantes foram realizadas pela Justiça Eleitoral para incentivar as mulheres a se candidatarem a cargos públicos. A propaganda institucional, veiculada por meio de programas de rádio e televisão, foi assegurada pelo art. 93-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, como um mecanismo de incentivo à participação feminina nas eleições. A Lei nº 13.488, de 2017, traz o seguinte regulamento:

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

A Constituição Federal em seu art. 17§ confere autonomia aos partidos políticos, a doutrinadora Indaga Bucchianeri Pinheiro (2010, p. 215) questiona se não haveria inconstitucionalidade na determinação sobre a determinação das cotas de gênero, de logo a doutrinadora responde negativamente ao questionamento vejamos:

[...] embora a cláusula da autonomia seja inerente ao próprio estatuto constitucional dos partidos políticos, conferindo-lhes uma esfera de privacidade e intimidade dogmática e institucional/organizacional que é infensa à intervenção estatal, isso não significa que tais corpos intermediários sejam integralmente imunes às regras e aos princípios fundamentais constantes da Carta Política, tal como o é o princípio da igual dignidade de todos e o da não discriminação entre os sexos [...]. Não há falar, pois, em soberania partidária, mas, unicamente, em autonomia, que não se sobrepõe ao dever constitucional de observância aos direitos fundamentais (art. 17, caput) e que autoriza, sim, sob tal perspectiva, não só a atuação corretiva por parte do Poder Judiciário, mas, por igual, determinadas imposições derivadas da lei, tal como ocorre na hipótese da paridade mínima entre sexos, em tema de candidaturas políticas.

2.1 A SÚMULA Nº 73 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O Tribunal Superior Eleitoral, no dia 16 de maio de 2024 aprovou a Súmula nº. 73, se tornando vinculante para todos os casos de fraude as cotas de gênero. Com a aprovação da súmula do TSE sedimenta o entendimento seguido pela jurisprudência paradigma de Valença-Piauí de 2019, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VELEADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE A COTA DE GÊNERO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No aresto embargado, esta Corte manteve a cassação integral das chapas proporcionais Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença

II, por fraude à cota de gênero nas candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97), e declarou inelegíveis dois candidatos que comprovadamente anuíram com o ilícito. EMBARGOS DA COLIGAÇÃO NOSSA UNIÃO É COM O POVO 2. Inexiste omissão quanto às provas constantes dos autos a respeito do suposto benefício auferido pela Coligação majoritária com a fraude no pleito proporcional. Está expresso no acórdão que não é possível extrair da moldura fática dos arestos do TRE/PI de que forma as fraudes perpetradas nas candidaturas para o cargo de vereador teriam prejudicado a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo seriam de sua responsabilidade. 3. A hipótese não cuida de omissão desta Corte quanto à suposta falta de provas, mas de expressa vedação de se reexaminar aspectos fáticos e probatórios que não constam da moldura do acórdão do TRE/PI, nos termos da Súmula 24/TSE. 4. Não há também omissão quanto à tese de inconstitucionalidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, que prevê novo pleito majoritário independentemente da porcentagem de votos anulada. Consignou-se estar prejudicado esse debate, já que não houve perda de mandato de candidatos eleitos pelo sistema majoritário, ao qual se refere o dispositivo EMBARGOS DE LEONARDO NOGUEIRA PEREIRA 5. Não prospera o argumento de vício no aresto embargado relativo à preclusão de sua inelegibilidade, que, não aplicada pelo TRE/PI, supostamente não fora objeto de recurso. Ao contrário do que se aduz, há pedido expresso no recurso especial da Coligação Nossa União É com o Povo para “reforma do acórdão para que a inelegibilidade também atinja o senhor Leonardo Nogueira e Antonio Gomes da Rocha”. 6. Por outro lado, este Tribunal declarou inelegível o embargante por entender, a partir da moldura fática descrita no aresto a quo, que ele não só se beneficiou da fraude à cota de gênero perpetrada na coligação pela qual concorreu, como também anuiu ao registro de candidatura fictícia por sua mãe, havendo unanimidade no ponto. 7. Por fim, não há falar em omissão quanto à legitimidade ativa da coligação autora após as eleições, que se mantém para ajuizar ações e representações inclusive quanto à diplomação dos eleitos. Precedentes. CONCLUSÃO 8. Os supostos vícios evidenciam propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 9. Rejeitados ambos os embargos de declaração.

(TSE - RESPE: 19392 VALENÇA DO PIAUÍ - PI, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: 17/03/2020)

O paradigma foi uns dos primeiros casos de julgamento de cassação de toda a chapa de vereadores nas eleições municipais de 2016 em Valença do Piauí/PI, o julgamento foi um passo importante para consolidação do entendimento e a aprovação da Súmula 73.

Visto que nos anos de 2020 e 2023 houve um aumento expressivo nas ações de impugnação de mandado eletivo interpôs na Justiça Eleitoral. Os Ministros do TSE em 2023 chegaram a julgar em média aproximadamente acerca de 61 casos de fraude à cota de gênero.

Devido ao aumento nos casos de fraude a cota de gênero o pleno do TSE aprovou a Súmula 73, vejamos:

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Ac.-TSE, de 16/5/2024, no PA n. 32345.

Ac.-TSE, de 14/3/2024, no REspEI n. 060000267;

Ac.-TSE, de 5/3/2024, no REspEI n. 060153044;

Ac.-TSE, de 29/2/2024, no AREspE n. 060098851;

Ac.-TSE, de 29/2/2024, no REspEI n. 060000184;

Ac.-TSE, de 22/2/2024, no AgR-AREspE n. 060024950;

Ac.-TSE, de 14/12/2023, no REspEI n. 060000266;

Ac.-TSE, de 17/8/2023, no AREspE n. 060106042;

Ac.-TSE, de 10/5/2022, no AgR-AREspE n. 060065194;

Ac.-TSE, de 17/9/2019, no REspe n. 19392.

(Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Presidente e relator – Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro NUNES MARQUES – Ministro RAUL ARAÚJO – Ministra ISABEL GALLOTTI – Ministro FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES).

A aprovação da súmula foi uma preocupação dos Ministros em decorrência do pleito eleitoral de 2024. Porque como mencionou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto “A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral”.

A súmula tornou-se um marco porque não tínhamos uma legislação especificar que definia os requisitos para se considerar a fraude a cota de gênero e suas consequências jurídicas apenas algumas jurisprudências esparsas nos tribunais do país.

Tornou-se necessário a aprovação da súmula para equalizar o pleito eleitoral para evitar abuso de poder de determinados candidatos afrontando o pluralismo político e igualdade de gênero, ou seja, a discussão e aprovação da súmula vem como uma resposta ao aumento das práticas que burlam a legislação eleitoral.

Para se declarado fraude é necessário a presença de um ou algum desses requisitos, de logo e importante mencionar que o critério não é cumulativo não necessários preencher todos caso se enquadre em apenas um já e considerado fraude. Os requisitos são votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Além disso, caso a candidata se enquadre nos requisitos do ato ilícito acarreta algumas sanções sendo elas a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins em decisão recente das eleições de 2024 já julgou casos de fraude à cota de gênero com fulcro na súmula 73 do TSE, vejamos:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COTA DE GÊNERO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DO DRAP. INDEFERIMENTO AUTOMÁTICO DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS VINCULADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXCEÇÕES. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SÚMULA 73 DO TSE.

1. Trata-se de recurso contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, nas Eleições 2024, com fundamento no art. 48, da Resolução TSE nº 23.609/2019. 2. O descumprimento das regras de cota de gênero, previstas no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, constitui motivo suficiente para o indeferimento do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários). 2. De acordo com o art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o indeferimento do DRAP implica no indeferimento automático dos registros de candidaturas vinculados, independentemente da análise individual das condições de elegibilidade. Precedente do TSE. 3. Alegações de tentativa frustrada de preenchimento das cotas de gênero e viabilidade de candidatura única não encontram respaldo na legislação, que não admite exceções para o cumprimento dessa exigência. 4. Recurso conhecido e desprovido. RECURSO ELEITORAL nº060039623, Acórdão, Des. Silvana Maria Parfieniuk, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/09/2024.

No Sistema de Jurisprudência do Estado de Sergipe, foram localizadas decisões relacionadas ao conteúdo versado na Súmula nº 73 do TSE, tais decisões foram proferidas antes da publicação da Súmula em apreço no Diário de Justiça Eletrônico do TSE de 03/06/2024, como mostra a seguir:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE CONFIGURADA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 . A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a prova da fraude no preenchimento da cota de gênero

deve ser robusta e que “as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata – relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros –, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/92. Na hipótese dos autos, colhem-se da moldura fática da sentença circunstâncias persuasiva da prática de fraude à cota de gênero no DRAP do PARTIDO (...), nas eleições proporcionais de 2020 no Município de Santo Amaro das Brotas/SE, relativamente à candidatura de (...), a saber: (I) votação zerada; (II) não comprovação, processualmente legítima, de atos efetivos de campanha; e (III) ausência de movimentação de recursos financeiros. 3. Desse modo, diante de tais pressupostos, depreende-se que a candidatura da representada a (...) não foi requerida com a real intenção de disputar o pleito eleitoral, mas foi manejada, artificialmente, com o fim de burlar a Lei Geral das Eleições, especialmente o disposto em seu art. 10, § 3º. 4. Ao assim procederem, resta patente que a candidata fictícia e a respectiva agremiação partidária agiram em fraude, violando o poder político confiado pelo mencionado dispositivo legal. 3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Decisão ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão recorrida, declarar a nulidade, do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP), do PARTIDO (...) (COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE), para o cargo de Vereador nas Eleições 2020 e, por conseguinte, diante do nexo de causalidade, a anulação de todos os votos recebidos pelo PARTIDO (...) E, conseqüentemente, do mandato eletivo do candidato eleito (...) e suplentes beneficiados pela fraude eleitoral ocorrida no pleito de 2020., Determino, ainda, a cassação do diploma e respectivo mandato do impugnado (...), bem como de todos os suplentes (diplomados) vinculados ao referido partido.” (grifos acrescidos) (REI nº 060085239, Relator designado: Juiz Breno Bergson Santos, Relator originário: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Julgamento: 18/12/2023, Publicação: 09/01/2024).

O TSE Ressalva ainda, que:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO. VEREADORES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATA. INDICATIVOS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DA CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as

candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE. 2. Na espécie, havendo indicativos de que a candidata realizou atos de campanha, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. O reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero depende de prova robusta do objetivo de burlar a regra disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não sendo suficiente a existência de elementos indiciários como a falta de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, de despesas com material impressos e publicidade ou de movimentação financeira na campanha, pois a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência de fraude. Precedentes. 4. A fragilidade do conjunto probatório, apto apenas a provocar dúvida acerca da efetividade das candidaturas femininas lançadas, atrai a incidência do princípio in dubio pro suffragio. 5. Conhecimento e provimento do recurso eleitoral.” (grifos acrescidos) Decisão ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, quanto às preliminares: rejeitar a preliminar da inépcia da petição inicial; acolher a preliminar da ilegitimidade passiva; rejeitar a preliminar da ausência de litisconsórcio passivo necessário; e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS de(...) e, também por maioria DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE (...), para, tão somente, afastar-lhe a imposição judicial de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2020, com imediata execução do julgado, conforme autorização legislativa e entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. (REL nº 060000142, Relatora designada: Desa. Elvira Maria De Almeida Silva, Relator originário: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Julgamento: 30/01/2024, Publicação: 02/02/2024).

Ao analisar o teor da súmula aprovada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, os requisitos para caracterizar a fraude envolvem elementos subjetivos, deixando ao juiz a discricionariedade para a análise de sua caracterização. Essa flexibilidade pode trazer riscos aos direitos fundamentais.

Quanto ao número de votos considerados como “votação inexpressiva”, ainda não há uma legislação específica ou uma resposta clara na própria súmula sobre esse questionamento. Isso dependerá da interpretação do julgador.

Outro requisito é a ausência de atos de campanha, que também é subjetivo, pois o que constitui, de fato, um ato de campanha não está claramente definido. Para que não se configure uma fraude, a avaliação dependerá da análise de cada juiz, ficando sob sua discricionariedade. Em alguns casos, candidatos menos conhecidos, por razões econômicas ou outras, podem fazer campanhas com menor visibilidade ou estrutura. Esses candidatos correm o risco de serem confundidos com candidatos fraudulentos. Por isso, é essencial que haja uma análise detalhada de cada caso concreto.

O juiz terá a discricionariedade para julgar os elementos subjetivos da súmula. No entanto, é necessário que o julgador tenha cautela ao aplicar rigidamente a norma, pois

a decisão de reconhecer a fraude pode afetar diretamente princípios constitucionais, como o da soberania popular e o direito fundamental de votar e ser votado.

Pois, se o partido estiver com o número exato de candidaturas femininas, a decisão que reconhece a fraude irá afetar todo o partido, ou seja, toda a chapa será anulada cair todos os candidatos até os candidatos eleitos perderam os seus mandatos. Analisando outro cenário se o partido tiver registrado mais candidatas que o mínimo exigido pela legislação eleitoral, a candidata que o juiz analisou e reconheceu a fraude será excluída do partido e não afetará os demais, visto que não irá alterar a proporção de 30% das candidaturas femininas.

Desse modo, os Magistrados(as) deverão analisar com cautela cada caso pois decisões precipitadas ou sem fundamentação traz prejuízos para toda a sociedade afrontando diretamente o direito de votar e ser votado, a decisão vai impactar não somente a candidata que teve seu registro ou sua candidatura anulada, mas impactaram também os seus eleitores que foram as urnas e exerceram o seu direito de escolha.

Ainda, podendo colocar em risco o princípio mais valioso que é o princípio democrático. Por isso, o juiz no momento de proferir sua decisão com fundamento da súmula 73 do TSE tem o dever constitucional de analisar o máximo de provas robustas possível e havendo dúvidas se aquele caso se enquadra nos elementos subjetivos da súmula deverá usar o princípio do *in dubio pro sufrágio*.

O princípio *in dubio pro sufrágio*, estabelece que não havendo provas sólidas e concretas, deve preservar o mandato do candidato eleitor, pois o voto é soberano. Como mencionado na decisão do paradigmático caso do Município de Valença/PI (Recurso Especial Eleitoral n. 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/10/2019), “para a caracterização da fraude à cota de gênero, a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”.

Trago à baila uma decisão que julgou improcedente o pedido por falta de provas robustas fundamentando no princípio do *in dubio pro sufrágio*, vejamos:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2022. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATURA FICTÍCIA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEMENTOS INDICIÁRIOS INSUFICIENTES. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Quanto ao tema, FRAUDE À COTA DE GÊNERO, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou enunciado sumular (Súmula n. 73) que define critérios objetivos que caracterizam a fraude e estabelece as penalidades aplicáveis. São eles: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. 2. Na hipótese, a investigada, concorrente ao mandato de Deputada Estadual nas eleições de 2022, obteve 43 (quarenta e três) votos, quantidade que, apesar de módica, evidencia que houve certa mobilização por parte dela na busca de apoio político em prol de sua candidatura, ainda que de forma incipiente e não muito exitosa. 3. Em consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas), disponível no sítio ele-

trônico do Tribunal Superior Eleitoral, é possível verificar a ausência de movimentação financeira, sendo que as receitas de campanha da candidata investigada totalizaram R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), compostas, em sua integralidade, por recursos estimáveis em dinheiro, situação que não foi isolada, nem dissociada das demais candidaturas que disputaram o pleito proporcional pela mesma legenda, de forma que, somente por esse aspecto, não é possível comprovar a fraude. 4. Malgrado a presença de elementos indiciários caracterizadores da fraude à cota de gênero, as circunstâncias fáticas verificadas no caso não permitem concluir, com a robustez necessária, que a candidatura impugnada é, de fato, fictícia, concebida com o estrito propósito de burlar a cota mínima de gênero, devendo-se privilegiar a aplicação do princípio in dubio pro sufrágio (na dúvida, em favor do sufrágio), segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merecem ser preservadas pela Justiça Eleitoral. 5. Na linha da orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no paradigmático caso do Município de Valença/PI (Recurso Especial Eleitoral n. 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/10/2019), para a caracterização da fraude à cota de gênero, “a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”, ônus da qual não desincumbiu o Parquet, que era comprovar a artificialidade da candidatura questionada. 6. Pedido inicial julgado improcedente. (TRE-ES - AIJE: 06025692520226080000 VITÓRIA - ES 060256925, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: DJE-174, data 29/08/2024).

2.2 A FRAUDE A COTA DE GÊNERO

Como já exposto nos capítulos acima a legislação dispõe que cada partido deverá ter no mínimo de 30% e no máximo 70% de candidaturas femininas em cada partido. Para fazer o cálculo de quantas candidatas do sexo feminino precisam registrar a candidatura depender da quantidade de cadeiras de cada câmara municipal, vejamos a Tabela 2, abaixo:

Tabela 2 – Distribuição das Candidaturas Femininas de Acordo com a Legislação Eleitoral: Percentual Mínimo e Máximo por Partido nas Câmaras Municipais

Número de cadeiras	Nº de candidatos por partido	Mínimo de 30%	Máximo de 70%
9	14	5	9
11	17	6	11
13	20	6	14
15	23	7	16
17	26	8	18
19	29	9	20
21	32	10	22

Número de cadeiras	Nº de candidatos por partido	Mínimo de 30%	Máximo de 70%
37	56	17	39
41	62	19	43

Fonte: TRE/SE(2024).

Ou seja, os partidos devem obedecer aos números descritos na tabela acima. Daí surge as fraudes nos registros das candidaturas para os partidos atingirem o coeficiente mínimo de candidaturas.

A Tabela 3, analisando os dados apresentado pelo Tribunal Regional Eleitoral sobre a eleição proporcional de 2024 da cidade de Lagarto/SE, mostra o total de candidatos por partido e o percentual de 30% da cota de gênero.

Tabela 3 – Análise das Candidaturas Proporcionais de 2024 em Lagarto/SE: Total de Candidatos por Partido e Percentual da Cota de Gênero

Partido	Total de candidatos (as)	Candidatas do sexo feminino	30% cota de gênero	Eleitas
Republicanos	13	7	4	1
PP	13	4	4	0
PDT	12	4	4	0
MDB	14	5	5	0
Podemos	14	6	5	0
PL	18	6	6	0
DC	10	3	3	0
PSD	18	8	6	1
Avante	15	5	5	1
Solidariedade	6	2	2	0
Federação PSDB/ Cidadania	17	6	6	0

Fonte: TRE/SE (2024).

Podemos notar que a maioria dos partidos concorreram ao pleito com o mínimo de mulheres candidatas dos onze partidos apenas três registraram mais candidatas do que

o mínimo exigido. A exemplo do partido Republicanos que precisava de no mínimo quatro candidatas foram registradas sete, três candidatas do sexo feminino a mais, já o PL teve dezoito candidatos ao total precisava de no mínimo seis registou o mínimo exigido.

Apesar da maioria dos partidos registrarem o mínimo exigido pela legislação eleitoral todos cumpriram a cota de gênero nas eleições de 2024.

Ademais, sobre o cumprimento da cota pelos partidos políticos nas eleições de 2024 nos municípios brasileiros segundo os dados apresentados pela Câmara dos Deputados, foram identificados que 4797 municípios um total de 86,1% dos partidos respeitou a cota de gênero. Contudo, 772 municípios cerca de 13,9% desrespeitou a cota.

Desse modo, é possível observar alguns partidos convidam mulheres apenas para registrar sua candidatura para atingir o percentual de 30%, essas candidatas não fazem campanha e na hora da apuração dos votos algumas não tem nem o seu próprio voto. Gomes (2024, p. 323), comenta sobre o assunto:

A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a quota mínima de gênero tem levado partidos políticos a fraudar o regime e o processo de registro de candidatura.

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus verdadeiros candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

A fraude ocorre inicialmente no registro da candidatura, mas, na maioria das vezes, só é possível ser identificada após o pleito, pela ausência de votos, pela não realização de atos de campanha e pela prestação de contas zerada, sem despesas.

Nesse sentido, vale mencionar o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024: “A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.”

Contudo, tais situações podem trazer sérios riscos tanto para as candidatas quanto para todo o partido, pois, caso a fraude seja comprovada, todos os candidatos eleitos poderão perder os seus mandatos. Uma das consequências é a anulação dos votos daquela candidata.

Quando a fraude é apurada, existem dois tipos de ações cabíveis: a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). A primeira visa apurar condutas irregulares durante a campanha, enquanto a segunda tem como objetivo anular o mandato do candidato eleito de forma fraudulenta.

Constatada a fraude à cota de gênero, a jurisprudência já reconheceu o cabimento de duas ações eleitorais: AIJE (Recurso Especial Eleitoral nº 24342) e AIME. Existem, inclusive, decisões do TSE nas quais o colegiado cassou os diplomas de

vereadores eleitos por chapas que forjaram candidaturas femininas para alcançar o percentual mínimo legal de 30%.

Importante análise feita pelo doutrinador Gomes (2024, p. 324) discorreu da seguinte maneira:

Isso é assim porque as candidaturas femininas fictícias propiciam uma falsa competição pelo voto popular, restando contaminadas todas as candidaturas estruturadas no terreno pantanoso da fraude. A configuração desse ilícito embaraça a própria disputa eleitoral, perdendo os mandatos aqueles que dele participaram ou se beneficiaram de forma direta ou indireta. Nesse sentido: STF – ADI 6.338/DF – Pleno – Rel. Min. Rosa Weber – j. 3-4-2023 (a contrario sensu). E mais: “[...] 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial [das candidaturas], pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3o e 4o, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. [...]” (TSE – REspe no 19392/PI – DJe 4-10-2019).

A fraude à cota de gênero tem impacto não apenas no pleito, mas para toda sociedade. Porque há uma desigualdade na representatividade feminina elegendo mais homens para os cargos majoritários e proporcionais, além dos desvios das verbas públicas visto que os recursos são destinados para candidaturas fictícias tendo um desperdício do dinheiro público. E umas das piores consequências que a fraude traz e a desconfiança da população no sistema eleitoral que com o crescente número de fraude custam a acreditar nas políticas afirmativas.

E importante trazer a discussão um caso de fraude a cota de gênero do Estado de Sergipe. A Sra. Marleide Cristina Dos Santos foi candidata nas eleições de 2018 ao cargo de Deputado Estadual, apresentado pela Coligação “PRA SERGIPE AVANÇAR 11-PP / 15-MDB / 27-DC / 65-PC DO B / 55-PSD / 13-PT / 31-PHS”, apurados os votos a candidata teve apenas 186 votos, embora tenha recebido mais de R\$ 468 mil reais do fundo especial de financiamento de campanha.

E importante pontuar que a candidata não teve nenhum material de campanha, como santinhos e bandeiras. No curso das investigações o vice-presidente do partido foi questionado se conhecia Marleide declarou que nunca tinha ouvido falar.

Nas investigações foi contatou que a candidata recebeu uma quantia maior que dois candidatos ao mesmo cargo que foram eleitos. Vejamos o trecho da decisão:

Esse valor mostra-se equiparado ou mesmo superior ao destinado a candidatos icônicos da mesma sigla, alguns, inclusive sabidamente tidos como “caciques” dentro da Legenda. Só a guisa de exemplo, na mesma eleição (2018), o candidato Luciano Bispo, do mesmo MDB, atual presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe, dispôs da monta

de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) advindos do FEFC, reeleito com 33.705 votos; o candidato José de Oliveira Guimarães (Zeziinho Guimarães), também da mesma agremiação da Prestadora, sétimo candidato mais votado na disputa a deputado estadual na eleição de 2018 (28.094 votos) e na sua terceira reeleição, dispôs de apenas R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) provenientes do FEFC. O valor recebido pela Prestadora é equivalente ao que recebeu o candidato mais votado em Sergipe para ocupar o mesmo cargo de deputado estadual que disputou na mesma ocasião: Talysson de Valmir, que foi eleito com 42.046 votos. Apesar de não ser da mesma legenda, Talysson dispôs de R\$ 500.000,00 como parcela do FEFC, valor muito próximo do que recebeu a Candidata ora prestadora.

Houve diversas investigações contra a candidata, mas não foram identificados vídeos ou fotos que comprovassem que ela não fazia campanha para si mesma. Pelo contrário, foi identificado que ela fazia campanha para o então Governador Belivaldo, para Jackson Barreto, candidato ao cargo de senador, e para Fábio Reis, trecho da decisão:

Candidatura da Sra. MARLEIDE teve tão somente a finalidade de desviar ainda mais recursos para as campanhas dos “cabeças” partidários, que foram nominadamente apontados na investigação: Fábio Reis, Belivaldo Chagas, Eliane Aquino e Jackson Barreto.

Desse modo, foi comprovado que a candidatura de Marleide era uma candidatura “laranja” e o TRE desaprovou a prestação de contas da candidata e obrigou a devolver o valor de R\$ 468.922,23 reais que recebeu do FEFC, vejamos a decisão:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATURA-LARANJA. CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTEGRAL COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. FALHA-SUBSTANTIVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE RECEBIDO DO FEFC.1. A Comissão de Exame de Contas Eleitorais ostenta natureza de auxiliar do Tribunal e não tem atribuição de adentrar no mérito dos gastos realizados. A investigação policial, ao revés, tem como mister subsidiar a busca da verdade material, tendo demonstrado ter havido, na espécie, ardid eleitoreiro na campanha da Prestadora a fim de patrocinar candidaturas de destaque do seu partido.2. A caracterização de candidatura-laranja é mácula que compromete integral e substancialmente a regularidade das contas, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da Candidataprestadora.3. Subsunção ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 77, III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, de modo a acarretar a desaprovação das contas.4. Contas desaprovadas. Determinação de devolução da totalidade dos recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Translado de peças para as autos da PC do Partido da Candidata Prestadora. PRESTACAO DE CONTAS nº060106549, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/04/2021.

Trago à baila outra decisão do TSE que reconheceu a fraude a cota de gênero:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero. 2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito. 3. Pelo contorno fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com as orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (TSE - AREspEI: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER - SC 060000154, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82)

Nesse viés, a Promotoria da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE, no uso das suas atribuições propor uma Ação de Investigação de Judicial Eleitoral tombada sob o nº. 0600560-12.2024.6.25.0012 acerca de suposta fraude nas cotas de gênero cometida pelo partido PODE e em face dos candidatos que concorreram ao pleito de 2024 ao cargo de vereador.

O membro do Ministério Público eleitoral pede a investigação das candidaturas de Allana Santos Santana e Vera Lucia Ribeiro da Cruz Santana que obtiveram uma votação inexpressiva apenas um e três votos respectivamente. Argumenta ainda que as candidatas não praticaram nenhum ato de campanha nem utilizou as redes sociais para fazer campanha. Podendo ser configurado fraude as candidaturas apenas para preencher o número exigido pela cota.

Ademais, o Promotor pede a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda; a inelegibilidade dos candidatos que praticaram ou anuíram com a conduta e a nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação.

Caso, a ação seja julgada procedente podemos ter novos arranjos na Câmara de Vereadores do Município de Lagarto/SE, porque os votos do partido serão declarados nulos, desse modo, a o quociente eleitoral irá mudar.

3 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada teve como objetivo analisar as fraudes nas cotas de gênero e a aplicação da Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dentro do sistema eleitoral brasileiro. Por meio dessa análise, foi possível discutir as consequências legais dessas fraudes e o impacto delas na representatividade das mulheres nos processos eleitorais, além de destacar as dificuldades que ainda existem em relação à aplicação efetiva das cotas de gênero, apesar dos avanços já alcançados.

O estudo mostrou que a aplicação da Súmula 73 do TSE foi uma medida importante para combater fraudes, mas essas práticas prejudicam não só a representatividade feminina, mas também a confiança das pessoas no sistema eleitoral como um todo. Quando ocorrem fraudes, as tentativas de incluir mais mulheres na política acabam sendo desvalorizadas, o que enfraquece a democracia e a legitimidade do sistema eleitoral. Por isso, discutir e combater essas fraudes é um passo essencial para fortalecer a democracia e garantir que ela seja mais justa e representativa para todos.

Outro ponto levantado no estudo foi a questão dos critérios subjetivos usados para identificar fraudes. O fato de ser o juiz quem decide se a fraude foi realmente caracterizada pode abrir margem para interpretações diferentes, o que torna as decisões mais vulneráveis a distorções. Para que a participação das mulheres na política seja efetiva, é fundamental que o sistema de controle das candidaturas seja aprimorado e que as políticas públicas sejam mais eficazes no apoio às mulheres. Não basta que as cotas existam; é necessário que elas realmente se traduzam em oportunidades reais para as mulheres se candidatarem e, eventualmente, serem eleitas.

A importância de discutir as cotas de gênero no Brasil não pode ser subestimada. Ao refletirmos sobre esse tema, estamos discutindo algo muito maior do que a simples inclusão das mulheres na política. Estamos falando sobre a construção de uma democracia de fato, onde todas as vozes têm vez. A presença das mulheres na política traz novas perspectivas e contribui para que as soluções políticas sejam mais inclusivas e mais adequadas às necessidades da sociedade. Ao questionarmos as fraudes nas cotas de gênero, estamos também questionando o quanto o Brasil realmente está comprometido com os princípios de igualdade e justiça.

Por fim, é importante destacar que, para que as cotas de gênero cumpram o papel de promover uma verdadeira mudança, é necessário que haja uma fiscalização mais rigorosa e a promoção de ações que realmente incentivem e apoiem as mulheres a se candidatarem e a participarem da vida política. A implementação efetiva das cotas, junto com políticas públicas que garantam mais igualdade, é essencial para que o sistema eleitoral brasileiro se torne mais representativo e justo para todos, refletindo de maneira mais fiel a diversidade da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.034**, de 2009. Dispões sobre as eleições. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.100**, de 1995. Dispões sobre as normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art. Acesso em: 10 maio 2024.

CÂMARA dos Deputados. **Cota de gênero é descumprida em mais de 700 municípios brasileiros nas eleições 2024**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/cota-de-genero-e-descumprida-em-mais-de-700-municipios-brasileiros-nas-eleicoes-2024>. Acesso em: 1 nov. 2024.

CÂMARA dos Deputados. **Estudo da Câmara mostra crescimento de dois pontos percentuais no número de mulheres eleitas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1104771-estudo-da-camara-mostra-crescimento-de-dois-pontos-percentuais-no-numero-de-mulheres-eleitas/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

CÂMARA dos Deputados. **Relatório de mulheres eleitas – Power BI**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizWRhOTUyMzQtMDQyYi00M2FmLTg0MjQtN2E0YWExMjU0ThjliwidCI6IjU2MjFkNjRmLTRjZjgtNDdmNS1iMzc5LTJiMmFiNzljMWMwMTZiJ9&pageName=0eef23336f8248fa962c>. Acesso em: 25/10/2024.

CÂMARA dos Deputados. **Fraude em cota de gênero: o avanço trazido pela Súmula 73**. Conjur, 14 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-14/fraude-em-cota-de-genero-o-avanco-trazido-pela-sumula-73>. Acesso em: 10 nov. 2024.

FREITAS, Luciana Fernandes de. **Direito eleitoral: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Método, 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024.



BRASIL. Ministério Público Federal. **Ajuíza ação de improbidade contra candidata a deputada estadual em 2018 acusada de fraudar cota de gênero.** Fan F1, 26 jan. 2024. Disponível em: <https://fanf1.com.br/2024/01/26/mpf-ajuiza-acao-de-improbidade-contra-candidata-a-deputada-estadual-em-2018-acusada-de-fraudar-cota-de-genero/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TRIBUNAL Regional Eleitoral de Sergipe. **Consulta pública unificada - Documento.** Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/se/2021/8/26/10/59/40/6b7c3a1527ed7a2b6092bb8cfe80b5454f3869754829eb24572aba16e325a8df>. Acesso em: 5 nov. 2024.

TRIBUNAL Superior Eleitoral. **Consulta pública unificada - Documento.** Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/31/10/21/7/bc1e8c837aaa612424db0f592c74e87e312cafd372b2f09f39030eb1d989618b>. Acesso em: 1 nov. 2024.

TRIBUNAL Superior Eleitoral. **Consulta pública unificada - Documento.** Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/14/12/12/50/8acc71af1345f87c5fa7e7f944a86ee63050c186ec3f0ba97ae9530a4037c9ea>. Acesso em: 2 nov. 2024.

TRIBUNAL Superior Eleitoral. **DivulgaCandContas – Candidatos 2024.** Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/SE/2045202024>. Acesso em: 1 nov. 2024.

TRIBUNAL Superior Eleitoral. **SIG Eleição – Home.** Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao/home?session=100928313804402>. Acesso em: 10 nov. 2024.

TRIBUNAL Superior Eleitoral. **TSE tem jurisprudência pacificada sobre fraude à cota de gênero para as eleições 2024.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/tse-tem-jurisprudencia-pacificada-sobre-fraude-a-cota-de-generopara-as-eleicoes-2024>. Acesso em: 5 nov. 2024.

1 Acadêmico do curso de Direito, Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: marcusvinicius.mv658@gmail.com

2 Doutor em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. E-mail: Raimundo_franca@unit.br

Recebimento: 15/09/2025

Avaliação: 10/11/2025

Aceite: 5/02/2026



<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas>

** Uma publicação exclusiva para alunos de graduação dos cursos de ciências humanas e sociais da Universidade Tiradentes

Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Unit UNIVERSIDADE
TIRADENTES

EDITORIA UNIVERSITÁRIA
TIRADENTES

 **cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais